

**5º EDITAL DE APOIO A TERRITÓRIOS PERIFÉRICOS****ANEXO 1 – MINUTA DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL****TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº XXX/202X**

TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL QUE ENTRE SI
CELEBRAM O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA
SECRETARIA DA CULTURA – SECULT, E O(A)
AGENTE CULTURAL ABAIXO DESIGNADO(A).

O Estado do Ceará, através da **SECRETARIA DA CULTURA – SECULT**, CNPJ nº 07.954.555/0001-11, com sede na Rua Dr. João Moreira, nº 540, Centro, CEP 60.030-000, nesta Capital, doravante denominada **SECULT**, neste ato representada por seu Secretário Executivo, **RAFAEL CORDEIRO FELISMINO**, brasileiro, matrícula nº 3000013-7, residente e domiciliado nesta Capital e o(a):

NOME DO(A) AGENTE CULTURAL	
CPF OU CNPJ DO(A) AGENTE CULTURAL	
NOME E CPF DO(A) REPRESENTANTE LEGAL DO(A) AGENTE CULTURAL (SE HOUVER)	
NOME DO COLETIVO CULTURAL (SE HOUVER)	
ENDEREÇO DO(A) AGENTE CULTURAL	
CONTATO(S) DO(A) AGENTE CULTURAL	



cadastrado(a) no Mapa Cultural, sendo os dados lá contidos complementares ao instrumento em epígrafe, doravante denominado(a) Agente Cultural, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL - TEC**, que passa a ser regido pelas seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E DADOS GERAIS DA PARCERIA

1.1 OBJETO

Constitui objeto do presente **TEC** a concessão de apoio financeiro ao projeto cultural “XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX”, contemplado no **5º EDITAL DE APOIO A TERRITÓRIOS PERIFÉRICOS**, conforme dados constantes na Ficha de Inscrição e no Plano de Ação aprovado pela **SECULT**, que passam a fazer parte integrante deste instrumento independente de transcrição.

1.2 VIGÊNCIA	
1.3 VALOR DO REPASSE	
1.4 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
1.5 CONTA BANCÁRIA	
1.6 FISCAL	

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O presente instrumento fundamenta-se nas disposições do **5º EDITAL DE APOIO A TERRITÓRIOS PERIFÉRICOS**; na Lei Federal nº 14.399/2022 (PNAB); na Instrução Normativa SECULT nº 02/2025; na Lei Federal nº 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura); no Decreto Federal nº 11.740/2023 (Decreto que regulamenta a PNAB); no Decreto Federal nº 11.453/2023 (Decreto que dispõe sobre os mecanismos de fomento do Sistema de Financiamento à Cultura); e nas informações contidas no Processo Administrativo acima epigraado.



2.2. Aplicam-se às omissões deste termo as disposições da Lei Estadual nº 18.012/2022 (Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará), Decreto Estadual nº 35.635/2023, Lei Federal nº 9.610/1998, Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) e demais normas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. O valor total previsto para execução do presente Termo de Execução Cultural é previsto no item 1.3, e será transferido pela SECULT conforme estabelecido no respectivo Plano de Ação, à conta bancária do(a) Agente Cultural especialmente aberta para recebimento e movimentação devidamente indicada no item 1.5 deste instrumento.

3.2 Os valores acima indicados correrão à conta da(s) dotação(ões) orçamentária(s) indicada(s) no item 1.4 deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E DA EXECUÇÃO

4.1. O presente Termo de Execução Cultural terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura pelo(a) representante da SECULT, podendo ser alterado através de Termo Aditivo, por expressa manifestação e anuência das partes, devendo tal interesse ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução das ações observará as disposições do Plano de Ação aprovado, o qual integra o presente instrumento, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA QUINTA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

5.1 Para a execução do objeto descrito neste instrumento serão repassados os recursos oriundos de dotação orçamentária designados na cláusula primeira deste instrumento, que serão creditados na conta bancária informada pelo(a) Agente Cultural, estando a liberação de recursos condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos dentro do Sistema Governamental E-PARCERIAS:

- I) regularidade cadastral;
- II) situação de adimplência.

5.2. Os recursos deverão ser repassados ao(a) Agente Cultural pela SECULT no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da publicação do presente instrumento no Diário Oficial do Estado do Ceará - D.O.E.



5.3. O crédito dos valores mencionados no item 5.1 está condicionado à apresentação, pelo(a) Agente Cultural, dos dados da conta bancária.

CLÁUSULA SEXTA – DA PRORROGAÇÃO DE OFÍCIO

6.1. O atraso na liberação dos recursos financeiros previstos na Cláusula Quinta deste instrumento, motivado exclusivamente pela Administração Pública, ensejará a prorrogação de ofício em prazo correspondente ao período do atraso.

6.2. A prorrogação de ofício de que trata o item 6.1 será realizada por apostilamento e deverá ser efetivada na vigência do Termo de Execução Cultural, assegurada a publicidade prevista no Portal da Transparência do Estado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA APLICAÇÃO DE RECURSOS

7.1. Caso haja rendimentos de ativos financeiros advindos do recurso repassado, estes poderão ser aplicados para o alcance do objeto, sem a necessidade de autorização prévia.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

8.1. Para a consecução dos objetivos deste Termo de Execução Cultural, as partes assumem as seguintes obrigações:

8.1.1. DA SECULT

- I) transferir os recursos ao(a) Agente Cultural;
- II) orientar o(a) Agente Cultural sobre o procedimento para a prestação de informações dos recursos concedidos;
- III) analisar e emitir parecer sobre os relatórios e sobre a prestação de informações apresentados pelo(a) Agente Cultural;
- IV) zelar pelo fiel cumprimento deste Termo de Execução Cultural;
- V) adotar medidas saneadoras e corretivas quando houver inadimplemento;
- VI) monitorar o cumprimento pelo(a) Agente Cultural das obrigações previstas nos incisos do item 8.1.2.

8.1.2. DO(A) AGENTE CULTURAL

- I) executar a ação cultural aprovada;
- II) aplicar os recursos concedidos na realização da ação cultural;



- III) manter, obrigatória e exclusivamente, os recursos financeiros depositados na conta especialmente aberta para o Termo de Execução Cultural;
- IV) responsabilizar-se por eventuais danos, de quaisquer espécies, nos casos de negligência, imperícia ou imprudência, obrigando-se a arcar com todos os ônus decorrentes;
- V) facilitar o monitoramento, o controle e supervisão do termo de execução cultural bem como o acesso ao local de realização da ação cultural;
- VI) realizar a prestação de contas do objeto e, quando solicitado, apresentar a prestação de contas financeira através de Relatório de Execução Financeira, conforme previsto no Edital, na Lei Federal nº 14.903/2024, na Instrução Normativa SECULT nº 02/2025; no Decreto Federal nº 11.740/2023, no Decreto Federal nº 11.453/2023 e neste instrumento;
- VII) apresentar a prestação de contas nos modelos e formatos informados pela SECULT;
- VIII) apresentar a prestação de contas no prazo disposto no edital ou quando solicitado pela SECULT;
- IX) atender a qualquer solicitação regular feita pela SECULT a contar do recebimento da notificação;
- X) comprometer-se, caso seja solicitado pela SECULT a prestação de contas financeira, a apresentar o extrato da conta bancária para que seja visto o nexos financeiro entre as despesas realizadas e o objeto pactuado neste instrumento;
- XI) veicular e inserir o nome da SECULT e do Governo Federal e seus símbolos oficiais, em toda divulgação relativa ao projeto incentivado, conforme as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas expedido pela Assessoria de Comunicação da SECULT - ASCOM e pelo Ministério da Cultura - MinC;
- XII) garantir os meios e as condições necessárias para que os técnicos da SECULT e os auditores de controle interno do Poder Executivo Estadual tenham livre acesso a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente ao instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria, prestando todas e quaisquer informações solicitadas;

- XIII) apresentar relatórios e todas as informações exigidas pela SECULT para fins de monitoramento e acompanhamento do projeto, bem como responder a eventuais diligências;
- XIV) fornecer ao Mapa Cultural todas as informações relativas às suas ações culturais, especialmente quantos aos resultados alcançados pelo projeto fomentado;
- XV) não realizar despesa em data anterior ou posterior à vigência deste Termo de Execução Cultural;
- XVI) guardar a documentação referente à prestação de informações e financeira pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do fim da vigência deste Termo de Execução Cultural;
- XVII) não utilizar os recursos para finalidade diversa da estabelecida no projeto cultural;
- XVIII) encaminhar os documentos do novo dirigente, bem como nova ata de eleição ou termo de posse, em caso de falecimento ou substituição de dirigente da entidade cultural, caso seja agente cultural pessoa jurídica;

PARÁGRAFO ÚNICO - A SECULT não se responsabilizará pelos atos, contratos ou compromissos assumidos de natureza comercial, financeira, trabalhista ou outros realizados pelos agentes culturais selecionados(a) para fins de execução das atividades do projeto cultural conforme previstas no plano de ação.

CLÁUSULA NONA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS IN LOCO

9.1 Para fins de prestação de contas, nos instrumentos de valor global inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a obrigação de prestar contas poderá ser cumprida por meio da categoria de prestação de informações in loco.

9.1.1. A não exigência da apresentação dos documentos financeiros (ex: notas fiscais, recibos e extrato da conta) NÃO afasta a relevância de que o(a) Agente Cultural guarde tais documentos por 05 (cinco) anos, visto que poderão ser solicitados pela SECULT caso sejam identificados indícios de irregularidades na realização do projeto ou para demonstração de cumprimento de obrigações perante outras autoridades estatais (como os órgãos de fiscalização tributária, previdenciária e trabalhista).

9.2 O agente público que realizar a Visita Técnica de Verificação para coleta de informações in loco deverá elaborar Relatório de Verificação Presencial da Execução Cultural, no qual concluirá:

- I) pelo cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial devidamente justificada e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;
- II) pela necessidade de o agente cultural apresentar Relatório de Objeto da Execução Cultural, caso considere não ter sido possível aferir na visita técnica a verificação do cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado.

9.2.1. Caso seja solicitada a apresentação do Relatório de Objeto da Execução Cultural, será adotado o procedimento de que trata o art. 19 e seguintes da Lei Federal nº 14.903/2024.

9.3. Caso a SECULT, por qualquer motivo, não possa realizar a Visita Técnica de Verificação para coleta de informações in loco, fica o(a) Agente Cultural obrigado(a) a realizar prestação de informações por meio do Relatório de Objeto da Execução Cultural.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

10.1. Para fins de prestação de contas, nos casos em que o valor do TEC for igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou, mesmo sendo inferior a esse valor, a SECULT não possa realizar a Visita Técnica de Verificação para coleta de informações in loco, será exigida a apresentação do Relatório de Objeto da Execução Cultural no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar do fim da vigência deste Termo de Execução Cultural.

10.2. O Relatório de Objeto da Execução Cultural deverá:

- I) comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural;
- II) conter a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
- III) ter anexados documentos de comprovação do cumprimento do objeto, tais como: Declarações de realização dos eventos, com registro fotográfico ou audiovisual, clipping de matérias jornalísticas, releases, folders, catálogos, panfletos, filipetas, bem como outros documentos pertinentes à execução do projeto.

10.3. O agente público responsável pela análise do Relatório de Objeto da Execução Cultural deverá elaborar parecer técnico em que concluirá:

- I) pelo cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial devidamente justificada;
- II) pela necessidade de o agente cultural apresentar documentação complementar relativa ao cumprimento do objeto;
- III) pela necessidade de o agente cultural apresentar Relatório Financeiro da Execução Cultural, caso considere os elementos contidos no Relatório de Objeto da Execução Cultural e na documentação complementar insuficientes para demonstrar o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado.

10.4. O Relatório Financeiro da Execução Cultural será exigido, independente da modalidade inicial de prestação de informações (in loco ou em Relatório de Objeto da Execução Cultural), somente nas seguintes hipóteses:

- I) quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, observados os procedimentos previstos nos itens anteriores; ou
- II) quando for recebida, pela administração pública, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avaliará os elementos fáticos apresentados.

10.4.1. O prazo para apresentação do Relatório Financeiro da Execução Cultural será de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento da notificação.

10.5. A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de contas do Termo de Execução Cultural poderá:

- I) solicitar documentação complementar;
- II) aprovar sem ressalvas a prestação de contas, quando estiver convencido do cumprimento integral do objeto;
- III) aprovar com ressalvas a prestação de contas, quando for comprovada a realização da ação cultural, mas verificada inadequação na execução do objeto ou na execução financeira, sem má-fé;
- IV) rejeitar a prestação de contas, total ou parcialmente, e determinar uma das seguintes medidas:
- V) devolução de recursos em valor proporcional à inexecução de objeto verificada;
- VI) pagamento de multa, nos termos do regulamento;

VII) suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

10.5.1. A decisão de aprovação ou de rejeição de contas deverá ser proferida no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de término de vigência do instrumento.

10.5.2. Nos casos em que houver decisão por aprovação da prestação de contas, com ou sem ressalvas, será determinado o arquivamento do processo.

10.6. Na hipótese de o julgamento da prestação de contas apontar a necessidade de devolução de recursos, o agente cultural será notificado para que exerça a opção por:

- I) devolução parcial ou integral dos recursos ao erário;
- II) apresentação de plano de ações compensatórias; ou
- III) devolução parcial dos recursos ao erário juntamente com a apresentação de plano de ações compensatórias.

10.6.1. A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de contas, desde que comprovada.

10.6.2. Nos casos em que estiver caracterizada má-fé do agente cultural, será imediatamente exigida a devolução de recursos ao erário, vedada a aceitação de plano de ações compensatórias.

10.7. Nos casos em que for determinada a devolução de recursos, o cálculo será realizado a partir da data de término da vigência do instrumento, com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além do acréscimo de juros de mora nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com subtração de eventual período de descumprimento pela administração pública do prazo previsto no item 10.5.1 deste TEC.

10.8. O prazo de execução do plano de ações compensatórias será o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA TITULARIDADE DE BENS

11.1. Os bens permanentes remanescentes, adquiridos, produzidos ou transformados, com recursos transferidos deste Termo de Execução Cultural são de titularidade do(a) Agente Cultural nas seguintes hipóteses:

- I) se a finalidade da ação cultural for viabilizar a constituição de acervo, fortalecer a transmissão de saberes e práticas culturais, fornecer mobiliário, viabilizar reforma de espaços culturais, prover recursos tecnológicos para agentes culturais ou objetivo similar; ou
- II) outras hipóteses em que a análise técnica da Administração Pública indicar que a aquisição de bens com titularidade do(a) Agente Cultural é a melhor forma de promover o fomento cultural no caso concreto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

12.1. As rotinas de monitoramento e controle de resultados das ações culturais fomentadas deverão obedecer às exigências legais de simplificação e de foco no cumprimento do objeto, conforme previsto na Lei Federal nº 14.903/2024, na Instrução Normativa SECULT nº 02/2025, na Lei Estadual nº 18.012/2022 e no Decreto Estadual nº 35.635/2023.

12.2. As rotinas e atividades de monitoramento e controle serão realizadas pelos fiscais designados para essa finalidade, podendo contar com serviços de apoio técnico contratados ou decorrentes da celebração de parcerias ou congêneres.

12.3. O monitoramento deve ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo do processo, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural.

12.4. Será facultado ao fiscal solicitar informações, documentos ou promover diligências em relação aos projetos culturais fomentados, podendo exigir do agente cultural a qualquer momento a:

- I) elaboração de relatórios;
- II) encaminhamento de informações ou documentos;
- III) resposta a formulários e outros documentos auxiliares.

12.4.1. Os documentos e informações enumerados nos incisos I a III do item 12.4 deverão ser apresentados pelo(a) agente cultural em até 15 (quinze) dias corridos da solicitação, cabendo a análise pelo(a) fiscal em até 30 (trinta) dias corridos após o efetivo recebimento.

12.4.2. O não atendimento das solicitações ou a ação que dificulte a realização das diligências poderá resultar na aplicação de multas previstas em legislação.

12.5. O(A) fiscal poderá emitir recomendação visando à adoção de providências corretivas por parte do agente cultural quando verificadas falhas ou impropriedades na execução ou quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho para desenvolvimento do projeto.

12.6. A execução do termo poderá ser suspensa pelo(a) fiscal, a qualquer momento, quando identificadas:

- I) ausência de resposta às diligências ou não apresentação de informações ou documentos solicitados;
- II) identificação de irregularidades relevantes em relação à sua execução;
- III) situação adversa grave, caso fortuito ou força maior que tome prejudicada a realização da atividade.

12.6.1. A suspensão será de 15 (quinze) dias corridos, podendo ser prorrogada, por iguais períodos, quando da não adoção de providências, bem como revista a qualquer tempo quando da apresentação de razões devidamente acatadas pelo fiscal.

12.6.2. A suspensão implicará a interrupção imediata de todas as atividades do projeto, bem como o impedimento de movimentação financeira de recursos, sob pena de aplicação das sanções previstas em legislação.

12.6.3. A suspensão não interrompe ou suspende o curso da vigência do termo e não gera direito à prorrogação do prazo de execução.

12.6.4. O(A) agente cultural fomentado(a) poderá recorrer da suspensão a qualquer tempo, devendo o fiscal se manifestar sobre o recurso em até 15 (quinze) dias corridos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica o(a) fiscal do instrumento, obrigado(a) a comunicar à SECULT todas as ocorrências relacionadas com a execução do TEC, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos eventualmente observados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As decisões e providências que ultrapassem a competência do(a) fiscal deverão ser solicitadas por este, em tempo hábil, à instância superior a quem compete a adoção das medidas saneadoras pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

13.1. A SECULT poderá autorizar a alteração deste instrumento através de Termo Aditivo, mediante prévia solicitação devidamente fundamentada do(a) Agente Cultural, desde que não haja alteração de seu objeto.

13.1.1. Quando do pedido de aditivo de prazo, deverão ser comprovados:

- I) a execução superior a 30% (trinta por cento) da execução do objeto na data de solicitação do aditivo;
- II) os motivos que levaram à não execução dentro do período originalmente estabelecido, acompanhada da descrição das medidas que serão adotadas pelo agente cultural para a execução do Plano de Ação no novo prazo solicitado, superando os obstáculos identificados.

13.2. Serão realizadas através de Termo de Apostilamento as alterações referentes às seguintes hipóteses:

- I) prorrogação de vigência realizada de ofício, quando a SECULT tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação da vigência limitada ao exato período do atraso verificado;
- II) prorrogação, quando a SECULT houver dado causa a pendências que causam atrasos à execução da ação cultural, ficando a prorrogação da vigência limitada ao exato período do atraso verificado, nos seguintes casos:
 - a) atrasos na análise de documentos relacionados ao monitoramento ou prestação de contas que causem prejuízo à vigência da execução do projeto;
 - b) erros de ordem técnica nos sistemas de gestão e acompanhamento do Estado do Ceará;
 - c) outras hipóteses de atrasos a que a SECULT tenha dado causa;
- III) alteração do fiscal do instrumento;
- IV) alteração da classificação orçamentária;
- V) alteração da conta bancária específica do projeto;



- VI) alteração de(as) meta(s);
- VII) alteração do cronograma de desembolso;
- VIII) alterações e/ou remanejamentos de itens de despesa previstos no plano de ação superiores ao limite de 20% (vinte por cento), sem modificação do valor global do instrumento e sem modificação substancial do objeto;
- IX) ajustes no período de execução descrito no plano de ação, sem alteração da vigência do instrumento.

13.3. As hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do item 13.2 se darão independentemente de anuência do agente cultural.

13.4. Poderá ocorrer o remanejamento e/ou alteração entre itens de mesma natureza de despesa previstos no Plano de Ação, independentemente de solicitação do agente cultural e autorização prévia da SECULT, observado o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do projeto, desde que não ocorra a mudança da natureza do objeto do projeto e que observem o valor e a prática do mercado. Os remanejamentos inferiores ou iguais a 20% (vinte por cento) deverão ser identificados no Relatório de Objeto da Execução Cultural.

PARÁGRAFO ÚNICO - As solicitações para as alterações de que trata a presente Cláusula, inclusive para prorrogação de vigência, deverão ser formuladas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao término da vigência do respectivo instrumento, devendo o pedido ser devidamente justificado e comprovado, quando for o caso, cabendo à SECULT analisar a tempestividade, mérito, possibilidade jurídica, conveniência e oportunidade para fins de celebração de aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS CAUSAS DE ENCERRAMENTO DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

14.1. O presente Termo de Execução Cultural poderá ser:

- I) extinto por decurso de prazo;
- II) extinto, de comum acordo antes do prazo avençado, mediante Termo de Distrato;
- III) denunciado, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, independentemente de autorização judicial, mediante prévia notificação por escrito ao outro partícipe.

14.2 O presente Termo de Execução Cultural será rescindido pela SECULT, de forma unilateral, mediante prévia notificação por escrito ao agente cultural, nas seguintes hipóteses:

- I) descumprimento injustificado de cláusula deste instrumento;
- II) irregularidade ou inexecução injustificada, ainda que parcial, do objeto, resultados ou metas pactuadas;
- III) violação da legislação aplicável;
- IV) cometimento de falhas reiteradas na execução;
- V) má administração de recursos públicos;
- VI) constatação de falsidade ou fraude nas informações ou documentos apresentados;
- VII) não atendimento às recomendações ou determinações decorrentes da fiscalização;
- VIII) outras hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável.

14.3. Os agentes culturais que, havendo recebido recursos devidos na execução, não tenham, no prazo de 12 (doze) meses, executado pelo menos 30% (trinta por cento) do objeto da ação cultural fomentada, de maneira injustificada, poderão ter seus Termos de Execução Cultural rescindidos unilateralmente, com devolução dos recursos transferidos e respectivos rendimentos.

14.4. Os casos de rescisão unilateral devem ser formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. O prazo de defesa será de 10 (dez) dias da abertura de vista do processo.

14.5. A rescisão do termo deverá ser publicizada, devendo o agente cultural devolver os recursos em conta e apresentar Relatório de Execução do Objeto e Relatório de Execução Financeira em até 30 (trinta) dias corridos após a publicação da rescisão.

14.6. Na hipótese de irregularidade na execução do objeto que enseje dano ao erário, deverá ser instaurada Tomada de Contas Especial caso os valores relacionados à irregularidade não sejam devolvidos no prazo estabelecido pela Administração Pública.

14.7. Caso ocorra falecimento ou incapacidade absoluta do Agente Cultural no âmbito de Termos de Execução Cultural firmados com pessoas físicas, o instrumento deverá ser rescindido de forma unilateral, com a SECULT podendo autorizar a devolução parcial ou total do apoio financeiro concedido, de forma proporcional às ações já executadas.



14.8. Outras situações relativas à extinção deste Termo não previstas na legislação aplicável ou neste instrumento poderão ser negociadas entre as partes ou, se for o caso, no Termo de Distrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS SANÇÕES

15.1. Pela execução da proposta em desacordo com o Plano de Ação e com este Termo de Execução Cultural, a SECULT poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao(à) Agente Cultural as seguintes sanções:

- I) advertência, nos casos de infrações leves, relativas às questões meramente formais, como nos casos de não atualização do Mapa Cultural, causando prejuízo à ação fiscalizatória; e nos casos de aprovação de contas com ressalvas;
- II) pagamento de multa, no caso de reiteração de prática já punida com advertência; quando da movimentação indevida de recursos nos casos de suspensão da execução do projeto; quando verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação significativa e/ou erro recorrente na execução do objeto ou financeira, desde que não tenha ocorrido má-fé; e não atendimento das solicitações, bem como a ação ou a omissão que dificulte a realização das diligências.
- III) suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias, nos casos de dolo em relação ao uso irregular dos recursos públicos; quando for o caso de identificação de fraudes documentais; e prestação de informações falsas.

15.1.1. A sanção de advertência, que consiste em comunicação formal, tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pelo(a) Agente Cultural no âmbito do Termo de Execução Cultural que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. Consideram-se partes integrantes do presente termo, como se nele estivessem aqui transcritos:

- I) **O 5º EDITAL DE APOIO A TERRITÓRIOS PERIFÉRICOS** e seus anexos;
- II) A documentação apresentada pelo Agente Cultural no ato da sua inscrição; e



III) O Plano de Ação aprovado pela SECULT.

16.2. A comunicação com os agentes culturais pela SECULT deverá ocorrer preferencialmente por meio de sistema (Mapa Cultural) ou e-mail informado, e em última hipótese, não se logrando êxito nas comunicações/notificações por tais meios, a SECULT poderá realizar notificações através de publicação no Diário Oficial do Estado.

16.3. O(A) agente cultural é responsável por atualizar seus dados cadastrais do Mapa Cultural durante a vigência de seu instrumento ou enquanto perdurar a análise de sua prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

17.1. Para que produza seus efeitos jurídicos, o extrato deste TEC deverá ser levado à publicação, pela SECULT, no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

18.1. Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução deste Termo de Execução Cultural, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, as partes elegem o Foro de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

Fortaleza/CE, data da última assinatura digital.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
AGENTE CULTURAL FOMENTADO(A)

RAFAEL CORDEIRO FELISMINO
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA
CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ